



**PROCESSO TC** : 001251/2009  
**ORIGEM** : Prefeitura Municipal de Boquim  
**NATUREZA** : 0045 – Contas Anuais de Governo, exercício financeiro 2008  
**INTERESSADO** : Pedro Barbosa Neto  
**PROCURADOR** : José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 106/2014  
**RELATOR** : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

**PARECER PRÉVIO N° 2831 - PLENO**





**EMENTA** Delibera pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas de contas anuais em que não foram detectadas graves irregularidades.

### RELATÓRIO

Trata o presente Processo **TC- 001251/2009** de Contas Anuais de Governo, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Pedro Barbosa Neto, ex-Prefeito Municipal de Boquim, cuja Prestação de Contas (fls. 01/1243) foi apresentada a este Tribunal, tempestivamente, em 30/06/2009, sob o Protocolo nº 2009/06252-8.

Foi expedida a Diligência nº 915/2011 à Prefeitura Municipal de Boquim, para que se fizesse a remessa de documentos necessários à completa instrução do processo, tendo sido a mesma respondida pela origem em tempo hábil (fls. 1256/1259).

A 2ª CCI, em Relatório de nº 58/2013 (fls. 1275/1284) após informar que não existem processos julgados Ilegais no período e que foi realizada inspeção especial referente à Concorrência Pública nº 02/2008, dando origem ao Processo TC-001195/2008, conclui que as contas em apreço estão irregulares devido a existência das seguintes falhas e/ou irregularidades:

jl     fl.1

**PROCESSO TC 001251/2009**

**PARECER PRÉVIO Nº 2831 PLENO**

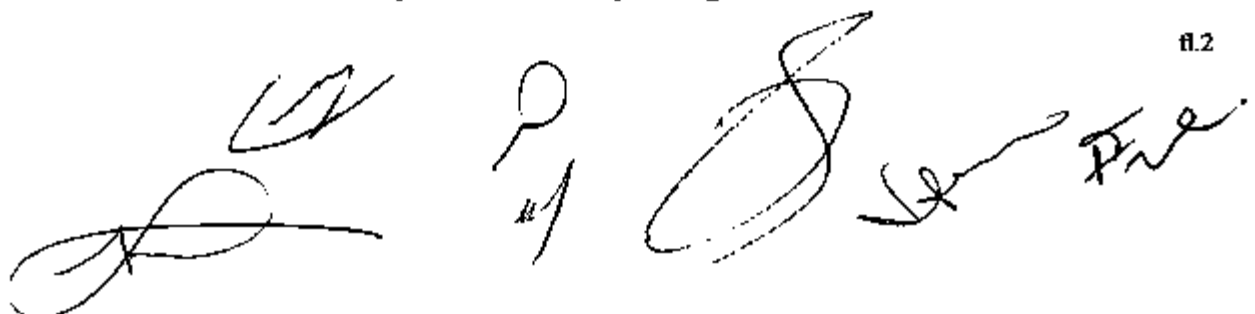
- a) o valor das Consignações no montante de R\$ 138.842,94 está divergente do apresentado no Demonstrativo da Dívida Flutuante, o qual apresenta o valor de R\$ 130.342,33;
- b) a relação dos 50 maiores devedores apresenta valores altíssimos de débito com o IPTU para a realidade do Município, chegando a ser acima de R\$ 50.000,00;
- c) não apresentação do Demonstrativo de Movimentação do Almoarifado, descumprindo;
- d) valor da Alienação de Bens Móveis, na quantia de R\$ 103.700,00, está menor do que o valor das suas respectivas avaliações, que foi na quantia de R\$ 107.778,61;
- e) divergência nos percentuais aplicados nos recursos da Saúde e da Educação, entre o que foi informado no Sisap – Auditor em relação ao que consta na Prestação de Contas (fls. 134/137);
- f) percentuais aplicados na Educação (23,99%), no Fundeb (54,93%) e na Saúde (0,00%) constantes no Sisap – Auditor, estão abaixo dos limites mínimos exigidos na legislação vigente (art. 212 da CF, Lei nº 11.494/07 e EC nº 29/2000).

Citado, por duas vezes, o gestor responsável (fls. 1292 e 1299), este apresentou defesa (fls. 1302/1313), a qual após análise da CCI oficiante, em sua Informação nº 35/2014 de fls. 1315/1318, entendeu que as alegações da responsável são suficientes para regularizar somente as falhas relativas às alíneas “c” e “d” do Relatório nº 58/2013, permanecendo inalteradas todas as demais irregularidades e conclui sugerindo a aplicação de multa conforme previsto no art. 60 da Lei Complementar nº 04/90, em face das falhas apontadas e não regularizadas.

O representante do Ministério Público Especial, em Parecer de nº 106/2014 (fls. 13213/1322), da lavra do Procurador-Geral Dr. José Sérgio Monte Alegre, após discordar da 2ª CCI, afirmando que esta conclui pela regularidade das contas com ressalvas e

jl

fl.2





PROCESSO TC 001251/2009

PARECER PRÉVIO Nº 2831 PLENO

multa, e, por fim, em face da não aplicação do mínimo previsto constitucionalmente nas áreas da educação e da saúde, opina “pela irregularidade das contas, diante da extrema gravidade do vício apontado nos autos. Sem multa, porque é de parecer prévio que se trata, ao contrário do que supôs a digna CCI”.

Conforme relatórios extraídos do SCPP, até esta data, não existem processos julgados ilegais, da Prefeitura Municipal de Boquim, relativos ao exercício de 2008, bem como o Processo TC-001195/2008, relativo à inspeção especial para apurar possíveis irregularidades quanto à Concorrência Pública nº 02/2008, foi julgado pelo Arquivamento conforme Decisão TC-26551 – Primeira Câmara.

É o relatório

Isto posto, e

**CONSIDERANDO** que as Contas foram apresentadas no prazo legal e delas constam todos os documentos previstos na Lei nº 4.320/64;

**CONSIDERANDO** que a 2ª CCI, em sua Informação nº 35/2014, de fls. 1315/1318, após análise da documentação encaminhada pelo gestor responsável, em atendimento à Citação nº 603/2013, conclui que das falhas e/ou irregularidades apontadas no Relatório de nº 58/2013, permaneceram apenas a divergência nos valores das consignações, dos valores a menor na avaliação dos bens móveis e a divergência existente entre os percentuais apontados na Prestação de Contas e os constantes no SISAP – AUDITOR, em relação à Saúde, Educação e o Fundeb;

**CONSIDERANDO** que os percentuais aplicados, constantes da contas em exame para a Saúde, Educação e Fundeb, foram respectivamente de 20,84%, 26,70% e 63,69%, estando, portanto, de acordo com as normas vigentes, razão pela qual não há de se acompanhar o Ministério Público de Contas;

**CONSIDERANDO** que com relação às divergências encontradas nos demonstrativos, em relação ao SISAP, bem como as demais irregularidades apontadas pela Coordenadoria Técnica, caracterizam falhas formais, sem aptidão para imprestabilizar as contas anuais;

jl



PROCESSO TC 001251/2009

PARECER PRÉVIO Nº 2831

PLENO

**CONSIDERANDO** que foi detectada, do exercício de 2008, uma inspeção especial para apurar possíveis irregularidades quanto à Concorrência Pública nº 02/2008, a qual originou o Processo TC-001195/2008 e o mesmo foi julgado pelo Arquivamento conforme Decisão TC-26551 – Primeira Câmara.

**CONSIDERANDO** que, a análise feita em sede de Parecer Prévio, tem como objetivo principal a emissão de uma deliberação técnica sobre os aspectos atinentes à forma da prestação de contas consolidadas, se estão em harmonia com os requisitos exigidos pelas normas aplicáveis;

**CONSIDERANDO** que o processo se acha devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

**CONSIDERANDO** o voto do Relator e o que mais dos autos consta,

**DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 05.06.2014, por unanimidade de votos, **EMITIR PARECER PRÉVIO recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Boquim, referentes ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Pedro Barbosa Neto, sem prejuízo da apreciação de outros processos relativos ao exercício, por ventura ainda pendentes de julgamento, recomendando quanto às falhas constatadas pelos órgãos técnicos desta Corte de Contas, as quais deverão ser evitadas em procedimentos futuros.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Pinna de Assis (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Relator), Clóvis Barbosa de Melo, Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Suzana Maria Fontes Azevedo Freitas e Francisco Evanildo de Carvalho.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,  
Aracaju, 10 de julho de 2014.

jl

f.4



**PROCESSO TC 001251/2009**

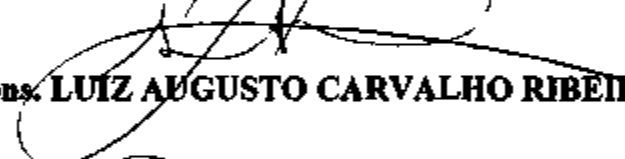
**PARECER PRÉVIO Nº 2831**

**PLENO**

  
**Cons. CARLOS PINNA DE ASSIS**  
**Presidente**

  
**Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**  
**Relator**

  
**Cons. ULICES DE ANDRADE FILHO**

  
**Cons. LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**

  
**Consª. SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**

  
**Cons. Substituto FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO**

**Fui presente:**

  
**JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE**  
**PROCURADOR GERAL**